

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES	010/2021	25/02/2022

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 001/2022

E-MAIL:	TELEFONE:
3a.sl@codevasf.gov.br	(87) 3866-7742

ASSUNTO:
ESCLARECIMENTOS - EDITAL Nº 001/2022

DESCRIÇÃO:

EM REFERÊNCIA AO EDITAL 01/2022 QUE TEM POR OBJETO A CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM ENCARGOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO CONCESSÃOESPAÇO FÍSICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO **ABATEDOURO FRIGORÍFICO PARA CAPRINOS E OVINOS DE DORMENTES/PE**, LOCALIZADAS ÀS MARGENS DA PE-630, NO MUNICÍPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO-PE, ESCLARECEMOS.

PERGUNTA:

Gostaríamos de esclarecimentos sobre a interpretação literal do referido dispositivo, pois, a nosso ver “9% (nove por cento) do faturamento bruto mensal auferido pela operação do abatedouro frigorífico de Dormentes/PE” importa em considerar todo faturamento da empresa na operação.

Ocorre, que a concessão objeto do presente certame se dá para uso de Direito Real de Uso (CDRU) com encargo para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do abatedouro frigorífico de caprinos e ovinos de dormentes. Nosso entendimento é que o percentual de faturamento a ser considerado como contrapartida mensal pela CDRU, deve ser calculado exclusivamente sobre as taxas e emolumentos cobrados pelo futuro concessionário e não sobre o faturamento bruto mensal da operação, vez que, poderá ocasionar divergências na apuração.

Isto porque, a título de exemplo, o faturamento do empreendimento contempla as taxas de abate dos animais (objetivo da concessão), mas além disso, pode contemplar também a compra e venda de animais, beneficiamentos (produção e comercialização de cortes especializados etc.), venda de subprodutos.

Dessa forma, a nosso entender, não devendo, ser levado em consideração à título de contrapartida mensal pela CDRU do equipamento o percentual a ser auferido sobre o faturamento bruto da operação e sim, apenas sobre as taxas de abate, caso contrário, estaria ocorrendo vantagem excessiva por parte do ente municipal que passaria a faturar sobre atividades distintas do objeto da CDRU.

Logo, entende a empresa licitante a presença de controvérsia interpretativa no presente edital quanto a base de cálculo sobre a qual efetivamente incidirá o referido percentual, não estando de forma clara como que se daria a aludida incidência.

RESPOSTA:

Quando da realização do projeto, a Tamabras Engenharia, Geotecnologia e Meio Ambiente LTDA ME, autora do projeto do Abatedouro frigorífico de Dormentes, descreveu o empreendimento como sendo:

O empreendimento trata-se de um abatedouro frigorífico de caprinos e ovinos a ser implantado no município de Dormentes, estado de Pernambuco. Com capacidade para abater 200 animais por dia, o empreendimento visa garantir a saída da produção de caprinos e ovinos do município de Dormentes, e atender à demanda do mercado da mesorregião do São Francisco Pernambucano, assim como outros estados vizinhos. No empreendimento, serão realizadas atividades de abate, resfriamento e embalagem de carcaças, processamento de miúdos, de buchos e tripas. O couro, sangue, mocotós, cabeças e outros materiais de graxaria também serão coletados, podendo ser encaminhados aos respectivos mercados (TOMABRAS, 2018, p.20).

De onde se extrai que a exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do abatedouro frigorífico de caprinos e ovinos de Dormentes, localizado no município de Dormentes, Estado de Pernambuco, não estará restrita “apenas ao processo de abate” como alega a requerente.

Uma análise primária da planta do parque industrial, anexo ao Termo de Referência, demonstra que além de área de abate ou “Sala de Matança” como descrito no projeto, existem outros espaços destinados a “Bucharia e Triparia”, “Seção de Miúdos”, “Processamento de embutidos” e câmaras para embalados. A presença destes ambientes, montados e instalados pela Codevasf na planta do abatedouro frigorífico de caprinos e ovinos de Dormentes/PE demonstra que haverá outras receitas além das taxas auferidas pelo simples abate.

FONTE: Tamabras (2018)

Neste contexto, em uma análise primária, não é possível considerar ACEITAVEL a teoria de que o pagamento “à título de contrapartida mensal pela CDRU do equipamento o percentual a ser auferido sobre o faturamento bruto da operação e sim, apenas sobre as taxas de abate” pois como já demonstrado anteriormente o “abate” não será a única atividade desenvolvida na planta industrial, e limitar a contrapartida a apenas essa parte do processo seria falta de zelo da Codevasf com o erário público investido na construção e instalação da planta industrial.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 3ª SL
